

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01

Processo Administrativo N° 1287/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2024 – 2/2024 – SRP

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 90002/2024 – 2/2024 – SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de natureza continuada de terceirização operacionais e administrativos, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários a serem executados com regime de dedicação exclusiva, para atender às necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren/PI.

A impugnação foi apresentada pela empresa **ECOPEL SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.965.271/0001, recebido pelo e-mails eletrônicos *pregoeiro@coren-pi.org.br* e *licitacoes@coren-pi.org.br*, **em 21 de maio de 2024 às 18h09min**.

Destaca-se que no dia 13/05/2024 foi iniciada a fase externa do Pregão nº 90002/2024, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital, conforme argumentos expostos no documento enviado por anexo, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Ao Setor de Licitações

COREN - PI

Ref. ao pregão eletrônico n.º 02/2024

ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, pessoas jurídica de direito privado inscrita no

CNPJ sob o n.º 24.965.271/0001, com sede administrativa a Rua Queops, n.º

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina-PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (86) 3122-9999 – Site: www.coren-pi.org.br E-mail: protocolo@coren-pi.org.br





12, sala 407, Renascença, São Luís (MA), vem à presença desta CLIC estribado no item 14 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA aos termos do edital de licitação, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos abaixo listados.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente cumpre demonstrar a tempestividade do pleito.

Levando em consideração que a sessão pública de abertura de propostas será em 27.05.2024, e que de acordo com o item 14.2 o prazo para apresentação de razões é de até 03 (três) dias úteis antes da sessão, temos que o prazo final será em 21.05.2024. Ainda acerca da tempestividade, convém pontuar que não há limitação de horário para protocolo quando o meio disponibilizado seja o eletrônico, isto na esteira do posicionamento do TCU, vejamos:

9.4. informar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional, que caso deseje realizar novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico - SRP 21/2021, adote as devidas providências para evitar as seguintes irregularidades, verificadas na licitação atual:

9.4.1. limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal; (Acordão 969/2022)

Desta forma, requer seja devidamente recebido e processada a impugnação.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

ITEM 5.1.3.4. EDITAL. 3.3 TR. DOS VALORES DAS DIÁRIAS

Senhor presidente, de início cumpre impugnar o item 5.1.3.4 que dita acerca do memorial de cálculo do valor da diária a ser aplicada neste contrato.

Explicamos melhor.

De acordo com o item 5.1.3.4 o memorial de cálculo do valor da diária possui uma quantidade estimada de 420 (quatrocentos e vinte) diárias durante a vigência do





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

contrato; todavia tal ponto é questionável na medida em que se fazia necessária a previsão quanto ao valor estimado para gastos com as diárias adicionado ao valor total da licitação.

Este ponto é essencial - e necessita ser revisto - porque em o valor total da licitação sendo um, e o valor das diárias sendo outro, não será possível haver empenho das despesas referentes aos gastos com diárias justamente porque não era uma despesa prevista.

Ou seja, a empresa vencedora terá gastos com diárias de terceirizados mas não seria reembolsada já que tais valores não estão previstos - logo, não serão empenhados.

E, por fim, ainda que se argumente que o item diária não está sujeito à lance, ainda assim há necessidade de toda a despesa esteja prevista no valor final; caso contrário, como empenhar a despesa?

Outro ponto que necessita ser arguido diz com o item 3.3 do TR em que é esclarecido que o repasse das diárias gastas será "repassadas pelo Contratante à Contratada por ocasião do pagamento da fatura mensal conforme Decisão Coren-PI n.º 93/2022".

E não apenas isso, ainda de acordo com o Anexo IX (Planilha diárias) resta claro que sobre o valor da diária incidem diversos tributos.

Ou seja, além das diárias não serem reembolsáveis tão logo utilizadas - o que por si só causa estranheza -, os valores deverão ser "resgatados" em nota fiscal com incidência de tributos sobre as diárias e os serviços para os quais a empresa for contratada.

Ora, em um caso como este a empresa precisará emitir nota fiscal para recebimento das diárias, então estará prestando um serviço, e se assim o é, este valor - da nota - não poderá contemplar apenas e exclusivamente os valores estipulados para diárias e tributação porque nesta operação não haverá apenas este custo.

Em outras palavras queremos dizer que é necessário considerar que sobre a operação (pagamento de diária) incidirá, por exemplo, custos com taxas bancárias e adicionais em razão desta prestação de atividade; quem ressarcirá a empresa neste caso?

Deverá simplesmente "anuir" com este custo sem repassar à contratante?



.

É de se questionar ainda qual o lucro desta operação, pois se se trata de uma prestação de serviços tributada, necessário haver taxa de lucro na operação.

São pontos, senhor presidente, que o item 5.1.3.4 e Anexo IX não trazem qualquer esclarecimento e apenas deixam a situação mais nebulosa, motivo pelo qual é essencial a impugnação para fins de aclaramento.

Ainda, e não menos importante, precisa ser considerado que o Anexo IX traz alíquotas de tributação próprias do regime do lucro presumido, porém, todas as demais alíquotas incidentes sobre o cálculo geral deste certame estão atreladas ao lucro real.

Não se vislumbra a legalidade - de um ponto de vista da isonomia das participantes e obtenção da melhor proposta pela administração - em diferenciar a alíquota que incide sobre diárias da alíquota que incide sobre o restante dos custos da licitação.

É incompreensível que no mesmo certame haja uma "escolha" de alíquotas para um serviço e para outro sem qualquer justificativa plausível para tanto; e é justamente em razão disto que apresenta-se a presente impugnação na medida em que não se considera atendido os princípios da legalidade, isonomia e obtenção da melhor proposta se mantido o edital com tais exigências.

ITEM 3.6. TR. ADICIONAL NORTURNO

Por outro lado, mas não menos importante, deve ser impugnado também o item 3.6 quando trata do adicional noturno.

De forma bastante sucinta, o item em questão afirma caso os horários das atividades ultrapassem as 22h, haverá o pagamento de adicional "conforme legislação vigente", ocorre que para efeitos do presente certame é necessário que desde já haja estipulação de quantidades de horas noturnas máximas a serem pagas.

É que ao afirmar que o parâmetro será a legislação vigente o edital mantem-se vago, isto porque, por exemplo, CCT's podem prever valores diferentes de outras normas de regência (CLT e afins); portanto, desde já faz-se necessária a previsão de parâmetros de horas noturnas trabalhadas para efeito de pagamento deste adicional.

Por outro, caso isto não seja possível, convém deste já restar consignado em edital que o regime de horas máximas trabalhadas será de 44h/semanais, afastando assim a possibilidade de viagens noturnas que ultrapassem o limite legal e previsto.





De toda forma, essencial seria a revisão desta previsão orçamentária para que sejam previstos os gastos com adicional noturno, trabalho em feriados e finais de semana; o que adequaria a realidade de contratos como este ao edital, evitando assim até mesmo demandas judiciais trabalhistas que envolvam o COREN-PI que, como se sabe, possui responsabilidade subsidiária em tais contratações.

Assim, impugna-se o item 3.6 do TR para que traga maiores e definitivos esclarecimentos quanto à questão, trazendo ao final, segurança jurídica para as partes.

ITEM 3.8. TR. PONTO ELETRÔNICO

Por outro lado, a exemplo do item anterior, convém indagar esta presidência quanto à ausência de previsão orçamentária para o item 3.8. Explicamos.

De acordo com o TR o software que mantém o controle de ponto dos funcionários deverá ser fornecido pela contratada, sem ônus para a contratante, todavia isto não é possível.

Veja que toda exigência formulada pela contratante e atendida pela licitante contratada deverá ter previsão orçamentária, isto sob pena de enriquecimento ilícito da administração em desfavor do particular.

Em palavras mais simples: se o software é item essencial que regula o controle de ponto, então deverá haver orçamento para arcar com sua aquisição. Isto porque as empresas não simplesmente "possuem" este tipo de aparelho/sistema sem nenhum custo adicional.

Ao contrário, este custo é mensal e varia com a quantidade de funcionários.

Não é possível simplesmente esperar das contratadas que arquem com tal despesas sem haver repasse para a contratante.

Neste medida, é de rigor e trará maior segurança jurídica à relação que seja revista a previsão orçamentária no que concerne a este custo para fins de que tal valor (custos com manutenção do software) seja devidamente incluso e repassado.

Assim, impugna-se o item 3.8 para que traga maiores e definitivos esclarecimentos quanto à questão, trazendo ao final, segurança jurídica para as partes.

DO ITEM 12.61. TR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADES.

Por fim, mas não menos importante convém pontuar que o item 12.61 merece reparos.

Eur



É que apesar da dicção do item está perfeitamente bem adequada à regra da lei de licitações convém pontuar que a responsabilidade para os casos de atraso não é unilateral; queremos dizer, em caso de atraso de até 90 (noventa) dias em que pese não se poder suspender a execução do contrato, o pagamento deste valores deverá ser corrigido.

Dispõe o artigo 92, V da Lei Geral de Licitações: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ao recordar que a contratante não poderá suspender a prestação de serviços em casos de atraso de até 90 (noventa) dias, o edital e seu TR deixaram de prever os critérios para atualização monetária e incidência de juros quando - e se - houver pagamentos com atraso superior a 30 (trinta) dias.

A doutrina sobre a matéria não possui dúvidas:

"em princípio, a atualização monetária é incabível nos contratos administrativos. Mas poderá tornar-se exigível nas hipóteses em que for superado o prazo contratualmente estabelecido para a liquidação do pagamento devido ao credor." (2021, p. 1231) (JUSTEN FILHO, Marçal) Nesta medida, essencial se faz com que além da previsão que proíba a suspensão de atividades, seja igualmente previsto critérios financeiros para adimplemento das obrigações que atrasem por mais de 30 (trinta) dias; isto porque, convém lembrar, o contrato é ato bilateral de vontades, onde uma não pode exigir de outra o cumprimento de obrigações sem que antes cumpra com a sua.

Assim sendo, impugna-se o item 12.61 para que apresente critérios objetivos quanto à forma de atualização e incidência de mora para os casos de pagamento de notas fiscais com atraso superior a 30 (trinta) dias, trazendo ao final, segurança jurídica para as partes.

III. DO PEDIDO FINAL.





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Diante do suficientemente exposto, requer a sua senhoria que receba a presente impugnação porque tempestiva, e no mérito ACOLHA-ANA INTEGRALIDADE para sanar as falhas apontadas neste instrumento.

Com o acolhimento desta impugnação, requer desde já seja remarcada data para realização do certame.

Nesses termos, Pede Deferimento.

São Luís (MA), 21 de maio de 2024.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3. DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre salientar que o item **14.1** do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 18h09min do dia 21/05/2024 conforme consta registrado nos e-mails cedidos em edital.

No tocante ao horário de recebimento dos pedidos de impugnação o Edital é claro em seu tópico 14.7 ao considerar como recebidos na mesma data apenas os pedidos que cheguem dentro do horário de expediente do Coren-PI, ou seja, até as 17h.

14.7. Os dias úteis serão considerados até o horário de expediente do COREN/PI, ou seja, até às 17h (dezessete horas). As impugnações e pedidos de esclarecimentos encaminhadas após o referido horário serão consideradas como recebidas no dia útil seguinte.

Como versado no referido tópico, o pedido apresentado pela empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI foi considerado recebido na data de 22/05/2024 (quarta-feira), sendo INTEMPESTIVO, visto que a data final de recebimento de impugnações foi o dia útil 21/05/2024 (terça-feira).

Sur



Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 27 de maio de 2024 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

4. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024, do tipo MENOR PREÇO, do Processo Administrativo Nº 1287/2023, regido pela Lei nº 14.133, de 2021, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de natureza continuada de terceirização operacionais e administrativos, sob demanda, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários a serem executados com regime de dedicação exclusiva, para atender às necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren/PI, apresentado pela empresa ECOPEL SERVIÇOS EIRELI, pessoas jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 24.965.271/0001.

Seguem os questionamentos e as respostas:

II. DA ANÁLISE DO PEDIDO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Em análise das alegações trazidas pela IMPUGNANTE, este pregoeiro instigou a equipe de planejamento a manifestar-se acerca dos pontos, tendo recebido as seguintes respostas:

 Quanto a alegação referente ao ITEM 5.1.3.4. EDITAL. 3.3 TR. DOS VALORES DAS DIÁRIAS

Conforme se infere do item 3.3 do Termo de Referência os valores referentes aos custos de diárias (valor recebido pelos trabalhadores e faturado pela empresa) constantes neste Termo de Referência, NÃO SERÃO OBJETO DE DISPUTA NO CERTAME, tendo em vista que a sua redução excessiva na etapa de lances poderia causar prejuízos aos direitos do trabalhador, porquanto a fixação de valor irrisório não cobriria as suas

Sv



despesas com deslocamento e alimentação, além do valor ser fixado em Decisão do Coren-PI.

As diárias não estão incluídas na planilha de custos e deverão ser pagas separadamente.

A Administração previu o valor estimativo de diárias, para fins de organização econômica - financeira da Contratada, conforme item 3.3 do Termo de Referência.

Dessa forma as estimativas previstas para o certame, apesar de o Pregão eletrônico ser Registro de Preços, a Administração Pública consignou em seu Plano Anual de Contratações para o Exercício de 2024 a referida despesa, estando, portanto, devidamente contemplada em seu Orçamento.

No mais tem-se o DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023 dispõe que:

Da disponibilidade orçamentária

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Na planilha de estimativa de preços das diárias, foi previsto os custos com a retenção dos tributos para a emissão da Nota Fiscal, considerando para tal a Instrução Normativa nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, conforme consta no item 3.3 do Termo de Referência.

No concernente ao questionamento relativo a taxa de lucro, sobre o faturamento de diárias, cumpre-nos informar que não há de se falar em nebulosidade para o caso em epígrafe tendo em vista que inexiste fundamento legal para deferimento de tal pretenção em virtude de que trata-se de relação contratual com ente público, eis que nesta relação a Administração Pública somente poderá fazer o que tiver previsto em Lei, diferentemente das relações privadas em que tudo podem ajustar, desde que lícito.

Para a retenção dos tributos que incidirão na emissão da Nota Fiscal para as diárias foi utilizado a Instrução Normativa Federal nº 1234/2012 nos valores respectivos de PIS 0,65 e COFINS 3,0.

No tocante a planilha de custos e formação de preços dos postos, foi utilizado para consolidação e apresentação das propostas a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio



de 2017;

Ressalta-se por oportuno que o item relativo as diárias não será objeto de disputa no certame:

2. Acerca da alegação do ITEM 3.6. TR. ADICIONAL NORTURNO, foi dito o seguinte:

O posto de motorista não fará jus a adicional noturno, visto que o cargo é para motorista 44h/Diurno Semanal.

Quanto ao pagamento de hora extra, deverá ser observado o item 3.5 do Termo de Referência.

3. Em relação a alegação do ITEM 3.8. TR. PONTO ELETRÔNICO

Há a previsão orçamentária para o item 3.8 "Ponto Eletrônico", conforme Planilha de Formação de Custos, Anexo III.1 do Termo de Referência.

Esclarecemos que a impugnante suprimiu a expressão <u>Adicional</u> contida no Termo de Referência conforme se infere "in verbis":

3.8.3 O software necessários para o gerenciamento do sistema de ponto eletrônico a que se refere esse item serão fornecidos pela Contratada, sem ônus **Adicional** para a contratante.

Evidenciamos que não deverá ser cobrado custos adicionais, além dos já incluídos na planilha de formação de preços. Para tal foi realizado a previsão da despesa deste custo de forma mensal, onde couber, respeitando as Legislações, conforme módulo 05 da planilha, Anexo III.1

4. Referente a alegação DO ITEM 12.61. TR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADES.

Cumpre informar a impugnante que a resposta a alegação descrita no item 12.61 encontra-se prevista no item 7.32. do Termo de Referência prevendo as medidas que deverão ser adotadas em casos de atraso pelo Contratante, bem como a aplicação dos índices de atualização monetária.



Autarquia Federal – Lei 5.905/73

7.32. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IGP-M, de correção monetária, ficando a cargo da Administração Pública analisar a conveniência e oportunidade da aplicação de outro índice.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos apresentados pela Equipe de Planejamento, e reuniões internas entre outras áreas envolvidas no processo desta Autarquia, entende esta Agente de Contratação/Pregoeira pelo NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nos termos supracitados e informa ainda que, o presente pedido não altera a formulação das propostas, permanecendo assim a data do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -2/2024 - SRP para o dia **27/05/2024** às 09h30min.

Por fim, comunicamos que os atos motivadores serão dados a devida publicidade no site do COREN/PI: https://corenpi.org.br/licitacoes/ e no portal: https://corenpi.org.br/licitacoes/ e no portal: https://www.gov.br/compras/pt-br/

Teresina, 24 de maio de 2024

Surana de Oliveira Dec Susana de Oliveira Silva

Agente de Contratação/Pregoeira

Portaria nº113/2024 – Coren-PI